	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 132/2023.

Interessado: Vereador Herberth Sena.

Assunto: "Veda a concessão de título de utilidade Pública Municipal a entidades condenadas, com sentença transitada em julgado, por prática de Trabalho Infantil."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR HERBERTH SENA** que *veda a concessão de título de utilidade Pública Municipal a entidades condenadas, com sentença transitada em julgado, por prática de Trabalho Infantil.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, constatei que não fora identificada a existência de preposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Na justificativa o Vereador traz o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que versa sobre a proibição de trabalho para menores de 16 anos, sendo autorizada apenas a condição de jovem aprendiz, para maiores de 14 anos, sendo vedado trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres para menores de 18 anos.

Dando continuidade, o Vereador ainda menciona que "*...o termo "trabalho infantil" é definido como o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental.*

Outrossim, interfere na escolarização e/ou priva as crianças da oportunidade de frequentarem a escola ou exige-se que se combine frequência escolar com trabalho, excessivamente, longo e pesado.

O trabalho infantil na perspectiva de usurpar e/ou limitar a frequência escolar é um problema social a ser combatido, ainda, nos nossos dias, a fim de preservar a infância e o futuro de nossas crianças.

Por outro lado, o Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Nesse sentido, conceder título de utilidade Pública a entidades que violem a Constituição Federal é, no mínimo, desarrazoado.

Ademais, a educação é um dos pilares para construção de uma sociedade mais justa. Privar crianças e adolescentes de desenvolver suas potencialidades gera dano social de proporções incomensuráveis. Assim sendo, o presente projeto de lei tem por escopo vedar a concessão de título de utilidade Pública Municipal a entidades condenadas, com sentença transitada em julgado, por prática de trabalho infantil."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 03 de maio de 2023.

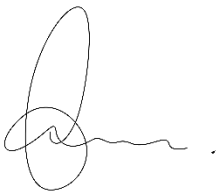

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.